TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000288-10.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

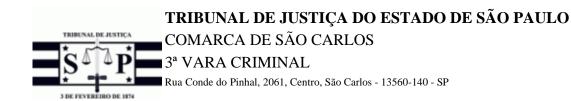
Documento de Origem: IP-Flagr. - 309/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: TIAGO ROBERTO BONIFÁCIO

Vítima: **Devair Rodrigues**

Aos 22 de agosto de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu TIAGO ROBERTO BONIFÁCIO. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: TIAGO ROBERTO BONIFÁCIO, qualificado a fls.94, foi denunciado como incurso no artigo 306, caput, e §2º, e no artigo 303, caput, ambos da Lei nº 9.503/97, porque em 12.12.15, por volta de 02h30, na Avenida Papa Paulo Sexto, 1307, Vila Monte Carlo, nesta Comarca, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar. Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, TIAGO ROBERTO BONIFÁCIO, qualificado a fls.94, praticou lesão corporal de natureza leve na direção de veículo automotor, na vítima Devair Rodrigues. A ação é parcialmente procedente. O réu é revel, apesar de citado, não compareceu na presente audiência, demonstrando total descaso para com a Justiça. Na polícia, permaneceu em silêncio (fls.108). O teste de fls.24 comprovou que o réu estava embriagado. O policial ouvido confirmou os fatos da denúncia, dizendo que surpreendeu o réu dirigindo o veiculo, sendo que o mesmo acabou por ocasionar um acidente, não se recordando quanto a existência ou não de vítima. A vítima não foi mais localizada (fls.192), para ser ouvida na presente audiência. O policial ainda esclareceu que o réu apresentava sinais visíveis de embriaguez, tais como odor etílico e voz pastosa. O réu tem mais antecedentes e é reincidente, possuindo condenações anteriores, conforme certidões de fls.155, 158/160. Comprovado, pois, que o réu estava embriagado, dirigindo em via pública, requeiro sua condenação nos termos do artigo mencionado, fixando-se o regime inicial semiaberto. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: reguer-se a absolvição do réu por falta de provas. Apenas uma testemunha foi ouvida e o quadro probatório nesses termos fica prejudicado, recomendando-se a absolvição com fundamento no adágio in dubio pro reo. O único policial ouvido fez referência a fato de 2015, não sendo crível que se recorde com exatidão, já que diariamente policiais atuam nesse tipo de ocorrência. De todo modo, em caso de condenação, o pedido é apenas parcialmente procedente, devendo ser reconhecido apenas o delito do artigo 306 do CTB. Requer-se para esse único crime, pena mínima, regime aberto, benefícios legais, notadamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. TIAGO ROBERTO BONIFÁCIO, qualificado a fls.94, foi denunciado como incurso no artigo 306, caput, e §2º, e no artigo 303, caput, ambos da Lei nº 9.503/97, porque em 12.12.15, por volta de 02h30, na Avenida Papa Paulo Sexto, 1307, Vila Monte Carlo, nesta Comarca, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar. Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, TIAGO ROBERTO BONIFÁCIO, qualificado a fls.94, praticou lesão corporal de natureza leve na direção de veículo automotor, na vítima Devair Rodrigues. Recebida a denúncia (fls.165), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.180). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação, havendo desistência quanto as demais testemunhas. O réu é revel. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação pelo crime do artigo 306 do CTB. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas no tocante a lesão corporal. Subsidiariamente, em caso de condenação, pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o relatório. DECIDO. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls. 24, apontando 1,23 miligramas de álcool por litro de ar alveolar. O policial hoje ouvido confirma que o réu estava dirigindo de maneira anormal, razão pela qual a polícia o perseguiu. O acusado acabando perdendo o controle da condução e batendo num imóvel. Aparentava embriaquez, com fala pastosa e odor etílico. Nessas condições, está provado o crime do artigo 306 do CTB. Somente não se reconhece o de lesão corporal culposa, em razão do não encontro da vítima para depor em juízo, faltando esse depoimento para a análise da conduta na fase judicial, não suprido pelo relato do policial hoje inquirido, que não se lembrou da existência da lesão corporal, porque não se recordou se havia acompanhante na ocorrência. O réu possui condenações anteriores: fls.155 (artigo 28 da Lei de drogas), fls.156 (furto), fls.158/159 (ameaça e lesão corporal) e fls.160 (receptação). Pelo crime certificado a fls.158/159 é considerado reincidente. Pelos três outros crimes, considera-se a existência de maus antecedentes. Não há, por isso, bis in idem na consideração de todas essas condenações. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) absolvo TIAGO ROBERTO BONIFÁCIO do artigo 303, caput, do CTB, com fundamento no artigo 386, VII. do CPP, e b) condeno TIAGO ROBERTO BONIFÁCIO como incurso no artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), c.c. artigo 61, I,



do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes de fls.155, 156 e 160, fixolhe a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) meses de detenção, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, e suspensão da habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses e 10 (dez) dias. Pela reincidência (fls.158/159), elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, e suspensão da habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias. Possuindo quatro condenações, uma causadora de reincidência e as demais configurando maus antecedentes, não estando presentes os requisitos para a concessão de sursis ou pena restritiva de direitos (artigo 77, I e II, e 44, II e III, do CP), observando-se que na hipótese dos autos, diante da multiplicidade de infrações, a pena restritiva de direitos não pode ser considerada socialmente recomendável, por ser insuficiente para os fins de reprovação e prevenção, individual e geral, haja vista a repetição de ilícitos, demonstrando ausência de ressocialização, não obstante não haja reincidência específica. Diante da reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. Transitada em julgado, intime-se o réu para entrega da carteira de habilitação, em 48 horas, nos termos do artigo 293, §1º, do CTB. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Intime-se o réu pessoalmente da sentença. Cópia deste termo fica à disposição das partes, devidamente assinados pelos presentes, nos termos N.S.C.G.J. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

Duama atawa .				
Promotora:				

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Defensor Público: